



*Prefeitura Municipal de São Jerônimo
Rio Grande do Sul
Procuradoria do Município*

OF. GP. Nº 062/2015

São Jerônimo, 26 de março de 2015.

Exmo. Sr.
Márcio Rogério Pilger
Presidente da Câmara de Vereadores
São Jerônimo – RS

Prezados Senhores:

Apraz-me cumprimentar a Vossa Excelência e aos demais membros desta colenda Câmara de Vereadores ao tempo em que encaminho o Projeto de em anexo que fixa um abono de R\$ 100,00 (cem reais) pelo prazo de 4(quatro) meses.

No entanto, para não ser repetitivo, é oportuno trazer à colação as justificativas já constantes nos demais Projetos remetidos à Vossas Excelências.

Entretanto, é oportuno ressaltar que o Executivo desde logo assume o compromisso de que, em havendo uma reação da Receita Municipal, após o período fixado para o abono, será estudada a possibilidade de concessão de um reajuste de 2,7 %, a todos quantos receber o referido abono. Ademais tal abono será concedido, caso aprovar Vossas Excelências, a todos os servidores municipais, conforme previsão do artigo 40 § 8º da Constituição Federal.

Entretanto, é público e notório, que o país vive um momento extremamente difícil, no que concerne a seu equilíbrio financeiro. As medidas tomadas pelo Governo Federal, ainda revelam uma certa preocupação aos Gestores Municipais, porquanto, em que pese o aumento da energia elétrica, combustível etc. que indubitavelmente pode gerar um aumento o ICMS, é bem verdade que essa não é regra absoluta, pois não se sabe ao certo se não haverá uma recessão, pela redução do uso de energia e do próprio combustível incluindo-se aí o óleo diesel. Essa é a questão. Neste sentido, mais do que nunca deve o Gestor Público Municipal, agir com cautela, pois não pode e nem deve de forma irresponsável conceder um aumento remuneratório que não poderá honrá-lo.

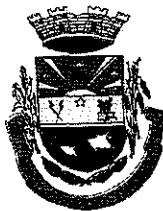
Também é oportuno ressaltar, que neste momento é vital a compreensão também de Vossas Excelências, como parceiros em auxiliarem a Administração Pública Municipal, com as devidas cautelas.

Por tudo quanto foi exposto e mais pela prudência exigida pela matéria entende o Poder Executivo que o percentual do reajuste dos servidores deve ser fixado conforme o Projeto de Lei agora enviado, razão pela qual conta com a compreensão de Vossas Excelências e com Vossa aprovação, devendo a matéria ser apreciada em **Sessão Extraordinária**.

Atenciosamente,

**Marcelo Luiz Schreinert,
Prefeito Municipal.**

Fone/Fax.: (51) 3651-1744 - E-mail: infraestrutura@saojeronimo.rs.gov.br
CNPJ 88.117.700/0001-01 - Rua Cel. Soares de Carvalho, 558 - São Jerônimo - RS



*Prefeitura Municipal de São Jerônimo
Rio Grande do Sul
Procuradoria do Município*

PROJETO DE LEI Nº 18 DE 26 DE MARÇO DE 2015.

**CONCEDE ABONO DE R\$ 100,00 A
SERVIDORES MUNICIPAIS PELO PRAZO DE
4(QUATRO) MESES.**

O Prefeito Municipal de São Jerônimo FAZ SABER, em cumprimento ao disposto no art. 73, inciso IV da Lei Orgânica do Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. É concedido o abono de R\$ 100,00 (cem reais) aos servidores municipais ativos e membros do Conselho Tutelar, com exceção dos servidores cargos em comissão e servidores amparados pelas Licenças constantes no artigo 104 da Lei Municipal 1875/2001 e pelos benefícios constantes nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” do inciso I e alíneas “a” e “b” do inciso II do artigo 24 da Lei Municipal 2363/2005.

Parágrafo único: Os servidores amparados pelo artigo 104 da lei Municipal 1875/2001 e pelas alíneas “e” e “f” do inciso I do artigo 24 da lei Municipal 2363/2005, perceberão proporcional aos dias de efetivo exercício das funções.

Art. 2º. A duração do Abono fixado no artigo 1º será de 4(quatro) meses a contar de 1º.03.2015.

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 1º.03.2015.


**Marcelo Luiz Schreinert,
Prefeito Municipal.**

LEI MUNICIPAL N.º 1875 DE 16 DE JANEIRO DE 2001

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município e dá outras providências.

URBANO KNORST, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores públicos do Município de São Jerônimo.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o criado em lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público.

Parágrafo único - Os cargos públicos serão de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 4º - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a

Parágrafo único - O servidor exonerado, falecido ou aposentado após doze meses de serviço, além do disposto no “caput”, terá direito também à remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 104 - Conceder-se-á licença ao servidor ocupante de cargo efetivo:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - para o serviço militar obrigatório;
- III - para concorrer a cargo eletivo;
- IV - para tratar de interesses particulares;
- V - para desempenho de mandato classista.

§ 1º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e V.

§ 2º - A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

Da licença por motivo de doença em pessoa da família

Art. 105 - Poderá ser concedida licença ao servidor ocupante de cargo efetivo, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, do filho ou enteado e de irmão, mediante comprovação médica oficial do Município.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO

26/03/03

25/03/03
27/03/03
3/03/03

LEI MUNICIPAL N. 2363 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2005

"DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES EFETIVOS MUNICIPAIS, ADEQUANDO-O À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03 E REVOGANDO A LEI N° 1990 DE 20/11/2001"

PAULO DE BORBA DIAS FILHO, Prefeito Municipal de São Jerônimo - RS, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto no art. 73, III da Lei Orgânica, faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e é sancionada a seguinte lei:

Título Único DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1.º Fica reestruturado o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município – RPPS de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

§ 1.º Para operar os planos de custeio e benefícios do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta Lei, fica criado o Fundo de Previdência Social do Município – FPSM, vinculado à Secretaria da Fazenda, de acordo com o art. 71 da Lei n.º 4.320, de 17-03-64.

§ 2.º Caberá à Secretaria mencionada no parágrafo anterior a gestão do FPSM, sendo de competência do Chefe de cada Poder a emissão dos atos necessários à concessão dos benefícios cobertos pelo RPPS.

Art. 2.º O RPPS visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários, e compreende um conjunto de benefícios que, nos termos desta Lei, atendam às seguintes finalidades:

I – cobertura de eventos de doença, acidente do trabalho, invalidez, morte e idade avançada;

Fone/Fax: (51) 651-1744 - E-mail: pmjsccfazi@terra.com.br
CNPJ 88.117.700/0001-01 - Rua Cel. Soares de Carvalho, 558 - São Jerônimo - RS





Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO

CAPÍTULO V DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 24 O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I – Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-maternidade e
- g) salário-família.

II – Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte e
- b) auxílio-reclusão.

Seção I DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 25 A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz de readaptação e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição, observado quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 52.

§ 1.º A aposentadoria por invalidez, quando for o caso, será precedida de auxílio-doença, que não poderá exceder o período de dois anos;

§ 2.º A aposentadoria por invalidez terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 3.º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.